

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 28/2024

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 3.718, de 12 de novembro de 2020, que dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de delegado de polícia e das carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia, agente de necrotomia, papiloscopista e perito oficial da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado MOISEMAR MARINHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Governador do Estado do Tocantins, submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº 28/2024, que “Altera a Lei nº 3.718, de 12 de novembro de 2020, que dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de delegado de polícia e das carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia, agente de necrotomia, papiloscopista e perito oficial da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências”.

Aduz o autor que trata-se de proposta de atualização normativa que busca, em primeiro plano, adequar os percentuais indenizatórios previstos para as hipóteses de cumulação de responsabilidades administrativas no âmbito das carreiras da Polícia Civil do Estado do Tocantins, com vistas a assegurar a eficiência das atividades desempenhadas.

O autor expõe que além disso, a medida prorroga, até 31 de dezembro de 2025, o período de vigência estabelecido no art. 9º da Lei nº 3.718, de 12 de novembro de 2020, assegurando a continuidade dos critérios normativos para a atribuição de responsabilidades administrativas aos integrantes da carreira jurídica de delegado de polícia, bem como às carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia, agente de necrotomia, papiloscopista e perito oficial.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 28/2024**, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2025.


Deputado MOISEMAR MARINHO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) MOISEMAR MARINHO, referente ao(a) MP nº 28 / 2024.

OBS:.....
.....

Encaminhe-se (a)(ao) Comissão de Finanças, Tributos e Fiscalização e Controle

Sala das Comissões, 10 de Abril de 2025


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS SUPLENTE

Dep. VALDEMAR JÚNIOR <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA ()	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. MARCUS MARCELO ()